



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091315 - SP (2026/0156592-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA FERREIRA MENEZES
ADVOGADO : JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DO HC N. 1.086.735/SP. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091315 - SP(2026/0156592-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA FERREIRA MENEZES
ADVOGADO : JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DO HC N. 1.086.735/SP. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA CRISTINA FERREIRA MENEZES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 165):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO HABEAS CORPUS N. 1.086.735/SP. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO WRIT. INADMISSIBILIDADE.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o indeferimento liminar por reiteração está equivocado, pois o HC n. 1.086.735/SP não teve o mérito apreciado, tendo sido não conhecido por deficiência de instrução, e que agora foram juntados documentos novos que suprem a falta de prova pré-constituída.

Sustenta que a nova impetração está devidamente instruída com relatórios médicos do SUS, laudos psicológicos e declarações da escola pública que demonstram a dependência absoluta do menor em relação à genitora, o que impede tratar o *writ* como mera repetição.

Defende que o não conhecimento configura cerceamento de defesa e perpetua coação ilegal, requerendo a concessão de prisão domiciliar, ainda que de ofício, por excepcionalidade humanitária, diante da condição do filho com Transtorno do Espectro Autista e da ausência de estudo social pela origem.

Afirma ausência de contemporaneidade para a manutenção do cárcere e prevalência da ressocialização, invocando a proteção integral e o melhor interesse do adolescente com deficiência, com aplicação analógica da orientação do HC n. 143.641/STF.

Pede o recebimento do agravo, o juízo de retratação para prosseguir no julgamento de mérito do *habeas corpus*; subsidiariamente, o provimento do agravo para afastar o não conhecimento por reiteração e, no mérito, a concessão da ordem, ainda que de ofício, para assegurar o regime domiciliar (fls. 170/174).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, pois reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

No HC n. 1.086.735/SP, requereu-se a fixação da prisão domiciliar, por ser mãe, em face de acórdão proferido no Agravo em Execução n. 0031027-04.2025.8.26.0041

Tais questões foram decididas naquele *writ* (fls. 139/142 do HC n. 1.086.735/SP):

O art. 117 da Lei de Execução Penal estabelece que somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de 70 anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou condenada gestante.

Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar a condenadas em regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade aos cuidados de filho menor ou incapaz. Nesse sentido: RHC n. 145.931/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022.

Todavia, essa jurisprudência estabelece três requisitos cumulativos para a extensão excepcional do benefício: a ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva, a não ocorrência do crime contra os próprios descendentes e,

fundamentalmente, a ausência de situação que contraindique a medida. Trata-se de excepcionalidade que deve ser rigorosamente demonstrada pelas peculiaridades do caso.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera existência de filho menor, ainda que pessoa com deficiência, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a concessão de prisão domiciliar quando a condenada se encontra em regime diverso do aberto. Exige-se a comprovação de que a criança ficará efetivamente desamparada, sem qualquer alternativa de cuidado por parte de outros familiares ou responsáveis (HC n. 538.597/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 13/12/2019).

No caso vertente, o Juízo da execução destacou que *a sentenciada foi condenada pela prática dos crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, cárcere privado e furto, antagônicos à sadia formação de crianças e adolescentes* (fl. 30).

O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da prisão domiciliar afirmando que *não obstante haja menção a outros documentos, o presente recurso foi deficientemente instruído, não havendo nestes autos prova cabal e irrefutável de que a agravante seja a única responsável pelos cuidados e sustento de um filho menor e/ou deficiente* (fl. 10).

Assim, levando-se em conta que a paciente foi condenada por crimes cometidos com violência e grave ameaça e tendo o Tribunal de origem afirmado que não ficou demonstrada a imprescindibilidade nos cuidados maternos, não há ilegalidade a ser sanada.

Cumprе ressaltar que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o habeas corpus não é via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório*. (AgRg no HC n. 1.048.788/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Por fim, quanto ao pedido de deferimento de estudo social, não há nos autos decisão do Juízo da execução sobre o tema, fato que impede a análise por esta Corte.

Trata-se, portanto, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, já apreciados anteriormente por esta Corte Superior, caracterizando a identidade de ações e, portanto, a reiteração de pedidos, procedimento inadmissível por este Superior Tribunal (AgRg no HC n. 933.288/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156592-3

Número de Origem:

00160516020238260041 00310270420258260041 160516020238260041 310270420258260041

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR MACIEL GONCALVES

ADVOGADO : JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANA CRISTINA FERREIRA MENEZES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA FERREIRA MENEZES

ADVOGADO : JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026